



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
GABINETE CIVIL

**LEI Nº 1083/2000 - PMM**

**Dispõe sobre a criação do  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO  
MUNICÍPIO DE MACAPÁ e dá outras  
providências.**

O **Prefeito Municipal de Macapá**, faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o **Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macapá**, órgão de deliberação, fiscalização e de assessoramento técnico, visando a execução e implementação dos recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Macapá é composto por:

I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Macapá, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Macapá, indicado pela Mesa Diretora;

III - 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Amapá - SINSEPEAP;

IV - 02 (dois) representantes de pais e alunos, indicados pelo Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres ou entidade similar;

V - 01 (um) representante do Conselho Regional de Nutrição.

Parágrafo único - Cada membro titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá um suplente da mesma categoria representada.

**Art. 3º** - A nomeação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Macapá será feita através de Decreto Municipal, que indicará, entre os membros titulares, o Presidente.

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
GABINETE CIVIL

§ 1º - O Presidente e os membros, titulares e suplentes, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º - O exercício do mandato dos membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macapá é considerado serviço público relevante e não será remunerado, nos termos da Medida Provisória n.º 1.979-19 de 02.06.2000.

**Art. 4º** - O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macapá tem a competência de:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE do Município de Macapá;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo Município de Macapá.

§ 1º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Macapá analisará a prestação de contas do PNAE e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE do Município de Macapá.

§ 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, verificando qualquer omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, comunicará o fato ao FNDE, através de ofício.

**Art. 5º** - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE, será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as prestações de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
GABINETE CIVIL

**Art. 6º** - O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macapá poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle de programa.

**Art. 7º** - O Conselho de Alimentação Escolar participará na elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, velando pela observação e respeito aos hábitos alimentares, a vocação agrícola e a preferência por produtos básicos, de cada comunidade do Município de Macapá.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Laurindo dos Santos Banha, em 22 de agosto de 2000.**

  
**ANNIBAL BARCELLOS**  
**Prefeito Municipal de Macapá**



DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

**Município de Macapá**  
**Câmara Municipal de Macapá**

**LEI Nº 1082 /00-PMM**

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO  
ÚNICO DO ART. 1º, DA LEI Nº 713/95-  
PMM, DE 09 DE JANEIRO DE 1995.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou  
e manteve e eu promulgo nos termos do § 7º do Art. 203 da Lei Orgânica  
Municipal a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O Parágrafo Único do art. 1º, da Lei nº 713/95, de 09 de Janeiro de 1995, que dispõe sobre isenção de passagens em transporte coletivos e o direito de receber uma cesta básica de alimentos, mensalmente, aos doentes com insuficiência Renal crônica (I.R.C.) que estejam em programa de diálise, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**Parágrafo Único.** Os benefícios desta Lei serão concedidos aos comprovadamente doentes portadores de insuficiência renal crônica, que estejam em tratamento, assim considerados pelos órgãos competentes do Município”.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 17 de agosto de 2000.

**ELIAS VALENTE**

**Presidente da Câmara Municipal de Macapá**